

Article 24

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indefinite period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement by notification in writing through the diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate three months after the date of such notification.

4 — The provisions of this Agreement shall continue to apply to data supplied prior to such termination.

Article 25

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force, with the exception of articles 8 through 10, on the date of the later of the written notifications between the Parties, through the diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

2 — Articles 8 through 10 of this Agreement shall enter into force following the conclusion of the implementing documents referenced in article 10 and on the date of the later of the written notifications, between the Parties through the diplomatic channels, conveying that each Party is able to implement those articles on a reciprocal basis.

3 — The exchange referenced in paragraph 2 shall occur only if the laws of both parties permit the type of DNA screening contemplated by articles 8 to 10.

Article 26

Registration

This Agreement shall be registered with the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Done in Lisbon, on the 30th of June of 2009, in duplicate in the portuguese and english languages, both texts being equally authentic.

For The Portuguese Republic:

Rui Pereira, Ministry of Interior.
Alberto Costa, Ministry of Justice.

For The United States of America:

Janet Napolitano, State Secretary for Homeland Security.

Resolução da Assembleia da República n.º 129/2011

Recomenda ao Governo que crie e dinamize um Plano Nacional para Coesão Territorial no quadro de uma nova estratégia nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

1 — Elabore e implemente um Plano Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que, especificando metas, acções, entidades responsáveis e calendário de execução, promova a coesão territorial do País através de uma nova estratégia assente no desenvolvimento e geração de riqueza e emprego no interior do País através da potenciação, valorização e fixação de valor dos recursos próprios (na-

turais, humanos, económicos, sociais e culturais,...) de cada espaço do território nacional.

2 — Proceda à monitorização e avaliação periódica da coesão territorial do País e do impacto na mesma das políticas, programas e grandes projectos públicos, designadamente através da elaboração de indicadores das assimetrias regionais e de um relatório do estado da coesão territorial e da execução do PNCT, a ser apresentado e discutido bianualmente na Assembleia da República.

3 — Assegure a transversalidade e integração do princípio da coesão territorial na concepção e execução das políticas públicas — em particular naquelas que mais eficazmente podem combater as assimetrias regionais e a desertificação e valorizar o território, como sejam as políticas de ambiente, agricultura, turismo, florestas, emprego, empreendedorismo, educação, cultura, investigação científica e inovação, saúde, desenvolvimento regional, obras públicas e de ordenamento do território — e na programação e execução dos fundos estruturais.

4 — Assuma a coesão territorial como princípio e objectivo essencial da reorganização administrativa já iniciada pelo XIX Governo, em particular no âmbito da reforma do poder local e da administração desconcentrada do Estado.

5 — Assegure a coordenação interministerial na promoção da coesão territorial, contribuindo para uma actuação concertada, dinâmica e eficaz do Governo e Administração na matéria.

Aprovada em 21 de Setembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 130/2011

Deslocação do Presidente da República a Itália

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República em visita de carácter oficial a Itália, nos dias 12 e 13 de Outubro.

Aprovada em 30 de Setembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 201/2011

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Abril de 2011, a República do Cazaquistão depositou, junto da Agência Internacional de Energia Atómica, o seu instrumento de ratificação das Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptadas em Viena, em 8 de Julho de 2005.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2010, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 26 de Outubro de 2010, tendo depositado o instrumento de adesão em 26 de Novembro de 2010,

conforme o Aviso n.º 357/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro de 2010.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Setembro de 2011. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *António Vasco de Alves Machado*.

Aviso n.º 202/2011

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Abril de 2011, a Islândia depositou, junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, o seu instrumento de adesão das Emendas à Convenção Relativa à Criação do Centro Europeu de Previsão do Tempo a Médio Prazo e a Emenda ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades do Centro Europeu de Previsão do Tempo a Médio Prazo, adoptadas em Reading, em 22 de Abril de 2005.

Portugal é Parte das Emendas, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 89/2009 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 15 de Setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 111/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 28 de Outubro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Setembro de 2011. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *António Vasco de Alves Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 279/2011

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, estabelece, no seu artigo 73.º-A, uma metodologia de repercussão faseada, num horizonte quinquenal, dos sobrecustos com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, nos proveitos permitidos das empresas reguladas do sistema eléctrico nacional, sendo que este procedimento se deve iniciar para efeitos de definição das tarifas para 2012, prolongando-se até 2020.

Os princípios que regem a definição da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal dos proveitos permitidos resultantes da repercussão quinquenal dos sobrecustos mencionados, estabelecidos no artigo 73.º-A, prendem-se com a consideração do equilíbrio económico-financeiro das actividades reguladas, bem como com a consideração do prazo associado à recuperação integral daqueles proveitos que incluem os ajustamentos dos proveitos dos dois anos anteriores. Acresce que a parcela dos proveitos permitidos associada aos sobrecustos com aquisição de energia a produtores em regime especial, objecto de alisamento num período quinquenal, é susceptível de ser transmitida a terceiros nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

Deste modo, a taxa de juro deve reflectir as condições de financiamento da empresa, cujas actividades reguladas são objecto de reafectação intratemporal dos proveitos

permitidos dos sobrecustos com a produção em regime especial no período quinquenal.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o comercializador de último recurso é a entidade responsável pela aquisição e pagamento da energia eléctrica dos produtores em regime especial, devendo ser ressarcido da diferença entre os custos de aquisição de energia e o valor de referência actualizado. Esta diferença corresponde ao sobrecusto com a produção em regime especial, o qual é recuperado na tarifa de uso global do sistema e transferido ao longo da cadeia de valor do sector eléctrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, ao abrigo do n.º 4 do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece a metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos referentes aos sobrecustos com aquisição de electricidade a produtores em regime especial, sujeitos a repercussão quinquenal, nos termos do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho.

2 — Para efeitos da definição das tarifas para 2012, a presente portaria define ainda o factor a aplicar ao prémio de risco da dívida associado à empresa regulada, tendo em conta a necessidade de promover a sustentabilidade económica e social da repercussão tarifária dos custos de financiamento do sector.

Artigo 2.º

Taxa de remuneração

1 — No cálculo da anuidade, a cinco anos, a aplicar no âmbito do diferimento intertemporal nos proveitos permitidos referido no artigo anterior, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) utiliza a taxa de remuneração que resulta da fórmula seguinte:

$$R_{DSPRE} = R_F + R_{DP} \times \theta$$

em que:

R_{DSPRE} — taxa de juro a aplicar à parcela dos sobrecustos com a produção em regime especial a recuperar no prazo de cinco anos a partir do dia 1 de Janeiro do ano a que dizem respeito os proveitos permitidos, nos termos do Regulamento Tarifário da ERSE;

R_F — taxa de juro sem risco, correspondendo às *yield* das obrigações do tesouro alemãs a cinco anos, subtraída do prémio de risco reflectido nos *credit default swaps* dessas obrigações, determinada com base na média dos seis meses anteriores à data de início da aplicação das tarifas associadas ao diferimento dos sobrecustos com a produção em regime especial;

R_{DP} — prémio de risco da dívida do comercializador de último recurso no mercado financeiro reflectido, de-